



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

## PROTOCOLO GERAL

PROJETO DE LEI

Nº 072/2021

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>10 / 12 / 2021</u>	____ / ____ / ____	____ / ____ / ____	____ / ____ / ____
		Resultado da Votação	
		_____	
		_____	

Ementa: Institui o Código de Proteção e Bem Estar Animal no Município de Barra do Ribeiro, e dá outras providências



Observações:

CCJ, verificar que este Projeto, NÃO  
cumpra os requisitos de admissibilidade



## PROJETO DE LEI Nº 072/2021

Institui o Código de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Barra do Ribeiro, e dá outras providências.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Barra do Ribeiro, estabelecendo diretrizes e normas para efetiva proteção e garantia do bem-estar dos animais domésticos e domesticados.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – bem-estar animal: garantia de atendimento às necessidades física, mentais e naturais do animal, mantendo um manejo etológico de qualidade, em que todas as necessidades fisiológicas sejam satisfeitas de forma coerente respeitosa, a fim de prover uma mínima qualidade de vida ao animal;

II – animal doméstico: aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico, tornou-se doméstico, com características biológicas e comportamentais em estreita dependência do ser humano, podendo apresentar fenótipos variáveis diferentes das espécies silvestres que os originaram;

III – animal domesticado: aquele de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo ser humano, o qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

IV – tutela responsável: conjunto de deveres destinados ao atendimento das necessidades físicas, mentais e naturais do animal e à prevenção dos danos que ele possa causar;

V – tutor: toda pessoa natural responsável pela tutela do animal, seja ele advindo de ninhada, compra e venda, permuta, doação ou adoção;

VI – maus tratos: toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência ou imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a ausência de atendimento às suas necessidades físicas, mentais e naturais e o abandono em condições enfermas, mutiladas ou cegas;





VII – abandono: ato intencional consistente em deixar o animal doméstico ou domesticado desamparado em áreas públicas ou privadas, com o intuito de não mais reavê-lo;

VIII – condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais de comportamento agressivo ou portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

IX – adoção: aceitação voluntária e legal de animais por pessoas naturais que se comprometem a mantê-los permanentemente em condições de bem-estar;

X – eutanásia: morte induzida, sem dor, agonia e sofrimento, por meio da utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;

XI – lesões corporais danosas: decorrentes de maus tratos e causadoras de invalidez permanente ou de exaustão até a morte.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 3º É instituído no Município de Barra do Ribeiro o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar animal – COMBEM, como órgão consultivo e deliberativo da política pública municipal de proteção ao bem-estar animal, além de gerir o Fundo Municipal criado por esta Lei.

Parágrafo único. O COMBEM tem como objetivo a promoção de ações destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal; o incentivo à guarda responsável dos animais; e o acompanhamento, sugestão e fiscalização das ações do Poder Público.

Art. 4º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal fica vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente ou outra Secretaria que vier a substituí-la, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro.

Art. 5º São atribuições do COMBEM:

I – propor a política municipal de proteção e bem-estar ao animal, a ser submetida à homologação do Prefeito Municipal, bem como acompanhar sua implementação;

II – estabelecer, com observância da legislação, normas, padrões, parâmetros, proteção e melhoria da qualidade do bem-estar animal, obedecidas nas legislações Estadual e Federal;



- III – estabelecer diretrizes para instituir os cuidados com os animais do Município;
- IV – estabelecer critérios para orientar as atividades educativas de cuidados com os animais;
- V – estimular a participação da comunidade no processo de cuidar, alimentar e proteger os animais;
- VI – aprovar o plano anual de gestão do órgão municipal do bem-estar animal;
- VII – manifestar-se sobre convênios entre o Município e organizações públicas ou privadas;
- VIII – acompanhar, discutir, sugerir e fiscalizar as aplicações dos recursos financeiros destinados à gestão municipal, para o cumprimento da política de proteção animal;
- IX – avaliar projetos, propor alterações na legislação, buscar parcerias, requisitar e acompanhar diligências e até requerer, junto ao Poder Judiciário, a proibição de tutela de animais.
- X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI – realizar outras atividades destinadas à efetiva proteção e garantia do bem-estar dos animais domésticos e domesticados.

Art. 6º O COMBEM será composto por 7 (sete) membros, titulares e respectivos suplentes, dentre representantes do Poder Executivo e de Instituições e Organizações sociais:

- I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;
- II – 2 (dois) representantes de ONGS;
- III – 1 (um) representante das Associações do Município;
- IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

§ 1º Os membros representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal e os demais representantes serão indicados pela respectiva entidade, através de ofício, com cópia da respectiva ata ao Prefeito, que nomeará todos os membros através de Portaria Municipal.

§ 2º Na hipótese de existência de apenas uma entidade do Município, a entidade poderá indicar 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes ao Conselho.

Art. 7º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal poderá instituir, sempre que necessário, comissões técnicas e grupos de trabalho de caráter temporário e/ou permanente, em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse animal, destinados ao estudo e à





elaboração de propostas sobre temas específicos, podendo, inclusive, convidar para participar destas comissões ou destes grupos, representantes de órgãos ou entidades públicas e privadas e de outros poderes.

Art. 8º o COMBEM promoverá quando achar necessário, uma plenária aberta à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, com o objetivo de apresentar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor projetos.

Art. 9º As funções dos membros do COMBEM e a participação nas atividades, comissões técnicas e nos grupos de trabalho do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante à comunidade.

Art. 10. O membros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução de seus membros para mais um mandato.

Art. 11. A estrutura executiva do COMBEM será constituída de:

- I – presidente;
- II – vice-presidente;
- III – secretário.

Parágrafo único. Na primeira reunião de cada gestão, o COMBEM elegerá, por voto da maioria absoluta e dentre os seus membros, o presidente, o vice-presidente e o secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

Art. 12. Compete ao Presidente do COMBEM:

- I – marcar e presidir as reuniões do Conselho;
- II – dirigir a entidade e representá-la;
- III – propor planos, ações e trabalhos;
- IV – participar nas votações e aprovar resoluções.

Parágrafo único. O presidente do COMBEM poderá delegar atribuições aos membros do Conselho, sempre que necessário ao cumprimento das finalidades da entidade, observados às limitações legais.

Art. 13. Compete ao vice-presidente do COMBEM:

- I – substituir o presidente em sua ausência ou impedimento legal.



Art. 14. Compete ao secretário do COMBEM:

- I – substituir o vice-presidente em sua ausência ou impedimento legal;
- II – propor planos de trabalho;
- III – participar das votações;
- IV – assessorar a presidência e secretarias nas reuniões do Conselho;
- V – manter atualizado o arquivo de documentos, correspondências e literaturas;
- VI – realizar outras tarefas pertinentes a sua função.

Art. 15. O COMBEM realizará 1 (uma) reunião ordinária por mês e tantas extraordinárias quantas forem necessárias ou convenientes.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias serão realizadas por convocação especial com a indicação do assunto, pelo presidente ou por solicitação da maioria simples dos membros.

Art. 16. As reuniões do Conselho somente poderão ser realizadas com a presença de, no mínimo, metade mais um dos seus conselheiros.

Art. 17. As decisões do Conselho serão tomadas em votação por maioria simples, reservando-se ao presidente ou seu substituto o direito de votar apenas nos casos de empate.

§ 1º A votação poderá ser secreta, nos casos em que o próprio Conselho assim decidir.

§ 2º A pedido do próprio Conselho, o voto justificado poderá ser registrado em ata.

Art. 18. Para todos os efeitos a sede do COMBEM será a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 19. Aos conselheiros será exigida a frequência permanente.

§ 1º A ausência por 3 (três) reuniões consecutivas implicará em substituição automática, salvo justificativa avaliada em pleno Conselho.

Art. 20. De cada reunião será lavrada uma ata circunstanciada, inclusive relação nominal dos conselheiros presentes, que após lida e aprovada, será assinada pelos presentes.



Art. 21. Para cada assunto em tramitação será designado um relator dentre os membros do Conselho, adotando-se em princípio, o sistema de rodízio e considerando, em cada caso a qualificação especial dos conselheiros.

Art. 22. Sempre que houver necessidade, o Conselho promoverá a atualização ou revisão dos conceitos estabelecidos por seu Regimento Interno.

Art. 23. No prazo de 90 (noventa) dias após a publicação deste Conselho, será elaborado o Regimento Interno, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal.

### CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 24. Fica criado no Município de Barra do Ribeiro, o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, que tem por objetivo ser um instrumento de políticas públicas para proporcionar e gerenciar receitas e meios para o financiamento, o investimento, a expansão e o aprimoramento contínuo de ações destinadas a promoção do bem-estar dos animais, bem como para o desenvolvimento e execução de ações destinadas à saúde, proteção e direito dos animais do Município.

Art. 25. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal destinam-se precipuamente à:

I – financiar, investir em programas, projetos e ações relativos ao bem-estar dos animais, sejam eles governamentais ou não governamentais;

II – implantar e desenvolver programas de controle populacional, que contemplem esterilização, atendimento veterinário, registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

III – fiscalizar e aplicar as normas municipais previstas em legislação de proteção, bem-estar, controle populacional de animais e aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais regulamentações municipais concernentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

IV – apoiar programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

V – promover a educação e a conscientização;





VI – informar e divulgar as ações, programas e projetos em desenvolvimento, as medidas preventivas e profiláticas e as normas, princípios e preceitos de bem-estar animal;

VII – capacitar agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado;

VIII – aquisição de imóveis, equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas e ações de assistência e proteção dos animais.

### Seção I

#### Dos Recursos Financeiros

Art. 26. Constituem recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I – dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

II – créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III – doações, legado ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV – doações de entidades internacionais;

V – valores advindos de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

VI – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VII – recursos provenientes de ações judiciais e transações penais e civis que envolvam animais, arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais regulamentações municipais concernentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

VIII – recursos advindos de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, bem como os valores aplicados em decorrência do descumprimento do estipulado neste instrumento;

IX – recursos provenientes de repasses ao Município de Barra do Ribeiro, previstos em legislação de proteção aos animais, controle populacional de cães e gatos e gerenciamento em saúde pública;

X – transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

XI – empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

XII – outras receitas eventuais.



Art. 27. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal serão movimentados em conta corrente específica de instituição financeira, sendo administrados pelo Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

## Seção II

### Da Gestão e Administração do Fundo

Art. 28. A gestão e administração do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal ficará a cargo da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, e poderá, para consecução dos seus objetivos:

I – utilizar de serviços de infraestrutura da Prefeitura Municipal, inclusive alocando recursos humanos de seus quadros funcionais para desenvolver atividades administrativas específicas do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;

II – celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas.

## CAPÍTULO IV

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 29. São princípios e objetivos da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I – o bem estar humano e animal;

II – incentivar uma educação ambiental voltada para a posse responsável;

III – controlar a população através da esterilização das populações animais abrangidas por esta Lei;

IV - Controle de zoonoses;

V – fiscalização e punição dos maus tratos aos animais.

Art. 30. São instrumentos da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I – a educação ambiental;

II – o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA;

III – termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

IV – fiscalização.





Art. 31. O poder público poderá firmar convênios, termos de cooperação, bem como parcerias com os órgãos governamentais e não governamentais, para a consecução dos objetivos desta Lei.

### Seção I

#### Das Demais Ações Desempenhadas Pelo Município

Art. 32. Os órgãos responsáveis por fazer cumprir, fiscalizar e executar as ações mencionadas nesta Lei, em âmbito municipal, são a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal da Saúde, através dos Fiscais Ambiental e Sanitário.

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com a Secretaria Municipal da Saúde e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 33. Os aspectos relacionados ao controle de zoonoses, bem como sua prevenção, serão efetuados pelo Fiscal Sanitário e estarão sujeitos à observação da legislação específica.

Art. 34. Fica o Fiscal Sanitário responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 35. Constituem objetivos básicos a serem atingidos pelo Município nas ações de controle das populações animais:

I – promover vigilância, prevenção e controle de zoonoses visando à proteção ambiental em relação ao risco potencial para a saúde pública humana e das populações animais;

II – fomentar e realizar ações de educação sobre a posse e propriedade responsável, na comunidade escolar em todos os níveis, bem como nas comunidades, através de campanhas educativas;

III – promover convênios com instituições de ensino superior, associações de proteção aos animais, órgãos governamentais e não governamentais;

IV – controlar a natalidade através de castrações, esterilizações e produtos químicos para evitar o período de cio ou fecundação.



## Seção II

### Da Condução em Via Pública e Apreensão de Animais

Art. 36. É proibida a permanência de animais domésticos soltos nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Os cães considerados bravios deverão ser conduzidos em via pública, em veículos ou em áreas comuns de prédios e condomínios, somente com o uso de guias curtas, focinheira e coleira com enforcador, os quais deverão ser eficazes para impedir quaisquer danos a terceiros.

Art. 37. É permitido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, desde que com a presença e supervisão do proprietário ou preposto.

Parágrafo único. Comete infração grave e incorre em multa quem conduzir animal na via pública pondo em perigo a segurança pública.

Art. 38. Em caso da constatação da falta de condição mínima, para a manutenção dos animais sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado ao Município aplicação de multas.

## Seção III

### Da Destinação dos Animais

Art. 39. No caso de animal portador de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometido, caberá ao veterinário do órgão responsável pelo controle populacional, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o procedimento a ser adotado.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, somente será admitida a eutanásia (método químico) quando o quadro clínico do animal for comprovadamente irreversível.

## Seção VI

### Da Responsabilidade dos Proprietários, Criadores e Comerciantes de Animais





Art. 40. É de responsabilidade dos proprietários e/ou possuidores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

Parágrafo único. Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem a terceiros ou outros animais.

Art. 41. Quando uma autoridade fiscalizadora municipal verificar a prática de maus tratos contra animais, deverá:

I – notificar o proprietário e/ou possuidor para tomar imediatamente as medidas necessárias para cessar os maus tratos, sob pena de apreensão do animal;

II – notificar o proprietário e/ou possuidor para tomar em 10 (dez) dias, as medidas necessárias para tornar o ambiente adequado à manutenção do animal.

§ 1º No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa relativa à infração gravíssima e comunicar ao Ministério Público a configuração do ato de maus tratos, visando à aplicação das sanções penais cabíveis.

§ 2º Em caso de reincidência, o proprietário e/ou possuidor ficará sujeito à multa em dobro e à perda da posse do animal.

Art. 42. Incorre em infração gravíssima abandonar animais em qualquer via pública ou local privado.

Art. 43. Todo proprietário ou responsável pela guarda de cães e gatos deverá colaborar com a autoridade fiscalizadora municipal, quanto às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas, quando constatada alguma irregularidade.

Art. 44. A manutenção de cães e gatos em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 45. É obrigatório o recolhimento dos resíduos fecais de cães e gatos conduzidos em espaços públicos.

Parágrafo único. Aquele que estiver conduzindo o animal em espaço público e que infringir esta norma, será autuado em 1 (um) Valor Referência Municipal – VRM.



Art. 46. Em caso de falecimento do cão ou gato, cabe ao proprietário e/ou possuidor a disposição adequada do cadáver ou o seu encaminhamento à um local devidamente licenciado.

Parágrafo único. Fica proibida a disposição do cadáver em via pública, terreno baldio, área de preservação permanente, ou para coleta do Serviço de Limpeza Urbana, devendo ser comunicado ao Poder Público, pelo interessado, sobre a não existência de local adequado para a disposição do cadáver.

Art. 47. O desacato ao Agente fiscalizador ou a obstaculização ao exercício de suas funções caracteriza infração grave.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro, no caso de reincidência.

Art. 48. Qualquer cão ou gato que esteja evidenciando sintomas de raiva, comprovada por veterinário, através da emissão de parecer técnico devidamente fundamentado, deverá ser prontamente sacrificado, por meio de eutanásia (método químico).

Parágrafo único. Incorre em infração gravíssima, quem impedir o Fiscal e o Veterinário do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 49. O adestramento de cães deve ser realizado por profissional devidamente habilitado.

Parágrafo único. Incorre em infração gravíssima, quem deixar de cumprir o disposto neste artigo.

Art. 50. Os eventos onde sejam expostos ou comercializados cães e/ou gatos deverão receber autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º Incorre em infração gravíssima, quem deixar de cumprir o disposto neste artigo.

§ 2º A multa será aplicada em dobro, no caso de reincidência.





Art. 51. Os estabelecimentos de comercialização de cães e gatos ficam sujeitos ao cumprimento da legislação vigente e à obtenção de Alvará Sanitário emitido pelo Município, que deverá ser renovado anualmente.

## CAPITULO V DO ESTÍMULO À ADOÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 52. Fica instituída, no âmbito do município de Barra do Ribeiro, a criação de ações que estimulem a adoção de animais domésticos.

Art. 53. No intuito de divulgar a política ora instituída, fica constituído como dia municipal de proteção aos animais dia 4 de outubro.

Art. 54. Poderá o Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, promover as seguintes atividades:

I – palestras que visem à conscientização da população com relação ao tratamento que deve ser dispensado aos animais;

II – palestras com temas voltados à transmissão de doenças, epidemiologia, patogenia, controle e prevenção de doenças;

III – divulgação de programas de controle da população de cães e gatos através de esterilização;

IV – realização de educação ambiental voltada à gestão animal.

## CAPÍTULO VI DAS DEMAIS SANÇÕES

Art. 55. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, aos Fiscais compete aplicar as seguintes penalidades:

I – multa;

II – interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos de venda de animais;

III – cassação de Alvará Sanitário.



Parágrafo único. O desrespeito ou desacato à autoridade competente, ou ainda, o embaraço ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 56. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, conforme classificação estabelecida pelo Anexo I desta Lei, tendo como base o Valor Referência Municipal – VRM, para infrações de natureza leve, grave e gravíssima.

§ 1º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de outras penalidades, como a definitiva apreensão do cão e/ou gato, quando a infração praticada implicar em maus tratos ou condições de vida inadequadas ao mesmo, conforme disposto nesta Lei.

Art. 57. Os fiscais ambientais, sanitários e de posturas são competentes para aplicação das penalidades de multas de que trata esta Lei.

Art. 58. Sem prejuízo das penalidades previstas, o proprietário e/ou possuidor do cão e/ou gato apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras decorrentes da apreensão.

Art. 59. Os recursos arrecadados em função das políticas de proteção e bem-estar animal serão destinados ao setor responsável e aplicados para o bem-estar animal, com ênfase em suas ações de controle de natalidade, vacinação e cuidados dispensados aos cães e gatos.

## CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 60. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 61. A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o Processo de Contencioso Administrativo em primeira instância.





Parágrafo único. A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, devendo mencionar:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação do impugnante;
- III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV – os meios de prova a que o impugnante pretende produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 62. Oferecida à impugnação, o Processo será encaminhado para a Comissão Especial, que sobre ela deverá se manifestar em 20 (vinte) dias.

Art. 63. Fica vedado reunir em uma só impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 64. O julgamento do Processo de Contencioso Administrativo e os relativos ao exercício do Poder de Polícia serão de competência:

I – em primeira instância, por uma Comissão Especial de Impugnação Fiscal, formada por 3 membros, entre eles dois (2) técnicos nomeados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e um (1) membro do COMBEM.

II – em segunda instância e última instância administrativa, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente que proferir decisão em igual período.

§ 1º O Processo em primeira instância será julgado pela Comissão Especial de Impugnação Fiscal, apoiada no parecer recebido do fiscal atuante, num prazo máximo de 30 dias.

§ 2º A solicitação de impugnação, em segunda instância deverá ser encaminhada, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, depois do proferimento do julgamento por parte da Comissão Especial.

§ 3º O recurso, em segunda instância, deverá ser encaminhado ao COMBEM, que terá prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o parecer a ser encaminhado a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, que proferirá decisão em 30 (trinta) dias.

§ 4º Se o Processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.



§ 5º Fica facultado ao autuante e ao atuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 65. As decisões tanto em primeira quanto em segunda instância deverão ser fundamentadas.

Art. 66. Após o término de todos os recursos administrativos, sendo os mesmos julgados improcedentes ou, na ausência deles, o Processo será encaminhado a Secretaria Municipal da Fazenda para os devidos procedimentos legais.

Art. 67. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância, por um destes meios:

- I – pessoalmente;
- II – pelo correio, através de Aviso de Recebimento;
- III – por Edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no Processo.

§ 2º O Edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias úteis após a publicação.

#### Seção I Da Tutela Responsável

Art. 68. Todo proprietário de animal doméstico ou domesticado é considerado seu tutor, devendo zelar por sua saúde higiene e bem-estar e exercer a tutela responsável que consiste em:

- I – mantê-lo em perfeitas condições de saúde e higiene, proporcionando-lhe fácil acesso à água e à alimentação;
- II – manter a sua vacinação em dia;
- III – proporcionar-lhe cuidados médico-veterinários sempre que necessário;
- IV – mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com a cesso à luz solar e com proteção contra as intempéries climáticas;
- V – proporcionar-lhe atividades freqüentes com a finalidade de lazer e saúde;





VI – remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos por ele causados;

VII – no caso de falecimento do animal, conferir a destinação adequada ao seu cadáver.

Parágrafo único. Os cuidados elencados nos incisos I a VI do *caput* deste artigo deverão perdurar durante toda a vida do animal.

Art. 69. É expressamente proibido:

I – privar os animais de alimento, água e cuidados médico-veterinários;

II – manter os animais presos a correntes ou cordas curtas ou apertadas, bem como em jaulas ou gaiolas de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

III – manter os animais em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas;

IV – manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias;

V – deixar os animais soltos em vias e logradouros públicos sem o acompanhamento de um tutor;

VI – abandonar, sob qualquer pretexto, o animal em áreas públicas ou privadas;

VII – praticar ato de abuso, maus tratos, ferir, queimar animais ou mutilar, mesmo para fins estéticos desnecessários;

VIII – utilizar ou empregar métodos que causem sofrimento, aumento da dor ou morte lenta a todo animal cuja recuperação seja considerada impossível e a eutanásia seja necessária;

IX – vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas sem a devida licença da autoridade competente;

X – vender, expor à venda ou doar animais em desconformidade às disposições desta Lei;

XI – realizar tatuagens;

XII – colocar metais tipo piercing ou assemelhados.

Art. 70. É permitida a circulação de animais domésticos em vias e logradouros públicos do Município desde que o tutor porte os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.

Parágrafo único. A circulação de cães de comportamento agressivo em vias e logradouros públicos do Município deve ser realizada com acompanhamento do tutor e mediante a utilização de guia e focinheira.



Art. 71. Nos imóveis em que habitem animais de comportamento agressivo é obrigatória:

I – a instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência desses animais;

II – a existência de muros ou grades e de portões de segurança capazes de garantir a permanência domiciliada desses animais e a proteção aos transeuntes e aos trabalhadores que realizam os serviços de medição do consumo de luz, água, esgoto, entrega de correspondências e coleta de resíduos sólidos.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. Fica proibida a estada e apresentação de espetáculos circenses, teatrais e similares no Município de Barra do Ribeiro quando estes utilizarem ou mantiverem em sua propriedade ou sob sua responsabilidade, animais silvestres, domesticados, nativos ou exóticos, em espetáculos, cativeiros, e que tenha, como atrativo sua exibição ou exploração.

§ 1º Excetua-se na presente Lei:

I – os parques zoológicos, devidamente licenciados pelos órgãos ambientais;

II – as exposições de animais por estabelecimentos comerciais, onde o principal objetivo é a venda destes, desde que estejam devidamente registrados na Prefeitura Municipal e atendam à Legislação Ambiental;

III – as exposições de animais organizados por entidades governamentais ou não governamentais, desde que devidamente licenciadas e que tenham caráter científico, educacional, protetional ou de doação à comunidade;

IV – os eventos que fazem exposição de raças e venda de animais desde que estejam devidamente registrados na prefeitura municipal e atendam à Legislação vigente.

§ 2º O descumprimento às disposições previstas no *caput* deste artigo, implicará na retirada do espetáculo do território municipal, aplicadas às sanções cabíveis.

Art. 73. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.





Art. 74 . Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**, 6 de dezembro de 2021.

**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal



## ANEXO I

### QUADRO RESUMO DE SANÇÕES PREVISTAS NESTA LEI

Multa em Valor Referência Municipal – VRM

Art. 1º Pontuação a ser aplicada conforme ação contra o animal:

- I – considerada Leve: de 1 a 5 VRM
- II – considerada Grave: de 6 a 10 VRM
- III – considerado Gravíssima: 11 a 30 VRM

Ações contra os animais	LEVE	GRAVE	GRAVÍSSIMA
Matar			20 x VRM
Ferir, Espancar e Mutilar			20 x VRM
Abandonar em qualquer circunstância	5 x VRM		
Manter em local que impeça movimento e descanso ou em condições inadequadas de vida ou alojamento ou expor a recintos desprovidos de limpeza e desinfecção	3 x VRM		
Envenenar		6 x VRM	
Não alimentar diariamente, nem fornecer água	5 x VRM		
Utilizar animais em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes			25 x VRM
Obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças		10 x VRM	
Realizar ato que resulte em sofrimento do animal, obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção, castigar física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento			15 x VRM
Deixar de socorrê-los ou buscar socorro, no caso de atropelamento ou acidentes		10 x VRM	





Ações contra os animais	LEVE	GRAVE	GRAVÍSSIMA
Abusar sexualmente			30 x VRM
Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento			20 x VRM
Conduzir animais bravios sem medidas preventivas de acidentes	5 x VRM		
Manter em situações que contrariem normas sanitárias vigentes	3 x VRM		
Deixar cães mordedores viciosos soltos em via pública, condição esta constatada pelos agentes fiscalizadores		6 x VRM	
Impedir o acesso da autoridade municipal ao animal que apresenta raiva			15 x VRM
Realizar o adestramento de animais bravios em locais públicos sem licença municipal		10 x VRM	
Expor e/ou comercializar animais em eventos sem autorização municipal		10 x VRM	
Proibição da comercialização clandestina de animais silvestres			25 x VRM

Art. 2º Nos casos de reincidência os valores das multas serão aplicados em dobro.

Art. 3º As ações contra os animais não contempladas e/ou previstas nesta Lei serão determinadas pelo agente fiscalizador, determinando as penalidades de advertência, e/ou notificação e/ou multa.

  
**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

Senhor Vereador Presidente

Senhores(as) Vereadores(as):

Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que Institui o Código de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Barra do Ribeiro, e dá outras providências.

Este Projeto tem por objetivo a promoção de ações destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal; o incentivo à guarda responsável dos animais e o acompanhamento, sugestão e fiscalização das ações do Poder Público.

O Poder Executivo recebeu proposição encaminhada pela Vereadora Kátia O. Feijó, para que o Município criasse o Conselho de Proteção aos Animais e o Fundo Municipal de Proteção aos Animais, para a implementação de projetos, programas e ações para a promoção do bem-estar, combate a maus tratos, prevenção de zoonoses, entre outros.

O projeto de lei ora proposto contempla a solicitação supracitada da Vereadora e ainda versa sobre a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal em seus artigos.

Sabemos da grande demanda desta causa em nossa cidade, e por isso, solicitamos dos Nobres Edis a apreciação para a implantação de políticas públicas no sentido de adotarmos as medidas necessárias para o bem-estar animal.

Gabinete do Prefeito, em 6 de dezembro de 2021.

**JAIR MACHADO**  
Prefeito Municipal





## PARECER JURÍDICO

### Referente ao Projeto de Lei nº 72/2021:

*Institui o Código de Proteção e Bem Estar Animal no Município de Barra do Ribeiro e dá outras providências.*

#### **I – Do Relatório;**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 72/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo instituir o Código de Proteção e Bem Estar Animal do Município de Barra do Ribeiro. O projeto é composto por 19 (dezenove) páginas, 02 (dois) anexos e sua justificativa. É o relatório sucinto.

#### **II – Da Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local. Neste prisma a iniciativa em apreço encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I e XI), que assim dispõe:

*“Art.6º -- Compete ao município:*

*I – legislar sobre os assuntos de interesse local;*

*(...)*

*XI – preservar as florestas, a fauna e a flora;”*

No mesmo prisma, em relação ao aspecto formal da propositura, mormente a criação de Lei Municipal, a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:



*Art.68 –São atribuições do Prefeito e do Vice Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:*

*Parágrafo Primeiro - Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;  
(...)*

*Art.192 – É de competência do município, além do previsto na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:*

*Parágrafo Único: Promover a proteção ambiental, preservado os mananciais e reservas, coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem extinção de espécies ou submetam animais a crueldade."*

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 72, de 2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, nada obstando a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

### **III - Do mérito**

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

Outrossim, pelo fato de instituir um novo Código no ordenamento jurídico municipal, o qual não está previsto no rol do artigo 50 da LOM e, também, por claramente seus ditames, em alguns aspectos, conflitarem com o Código Municipal do Meio Ambiente, o Projeto de Lei em exame trouxe dúvidas a essa assessoria,





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO  
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



notadamente quanto ao seu tratamento legal – se seria Lei Ordinária ou Lei Complementar – e, também, as implicações decorrentes do conflito legal com o Código Municipal do Meio Ambiente.

Neste passo, o assunto foi encaminhado ao IGAM para que emitisse Parecer quanto a constitucionalidade do Indicativo de Lei apresentado. Ato contínuo, em sua análise, foi exarada a Orientação Técnica IGAM nº 31.807/2021 – “ut” cópia inclusa –, que concluiu pela inviabilidade da Proposição ao vaticinar:

*“III. Ante o exposto, em conclusão, temos a dizer e orientar o seguinte:*

*Toda vez que se pretender alterar o Código Municipal do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 1.674, de 7 de maio de 2004, mesmo considerando que se trata de uma lei ordinária, deverá ser proposto projeto de lei complementar, conforme fundamentação jurídica apresentada no item II desta Orientação Técnica.*

*Em relação ao Projeto de Lei nº 72, de 2021, que pretende instituir o Código de Proteção e Bem-Estar Animal, constata-se que muitos de seus dispositivos tratam de matérias que já estão previstas no Código Municipal do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 1.674, de 7 de maio de 2004. Portanto, observa-se um conflito de normas tratando do mesmo assunto.”*

Por isso, se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal e a lei, não estando de acordo com as normas legais, sua inviabilidade jurídica é o que se observa.



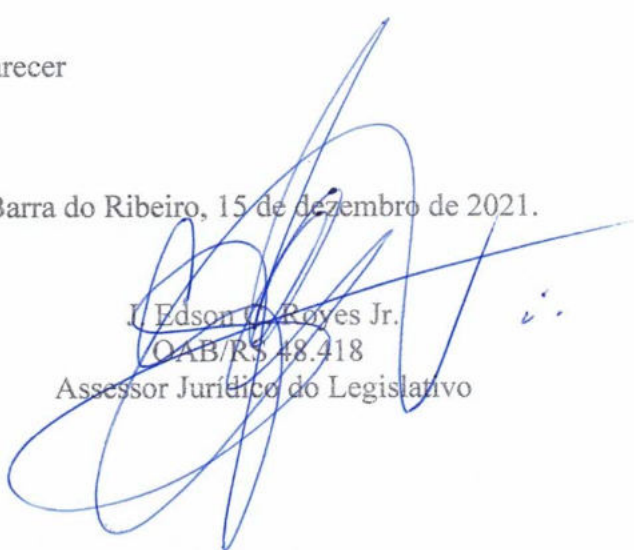
#### IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 72/2021, da forma como foi apresentado, destacando-se que para a sua aprovação, devem ser observadas as considerações finais da Orientação Técnica IGAM n.º 31.807/2021, cuja cópia faz parte integrante do presente Parecer.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 15 de dezembro de 2021.

  
J. Edson de Royes Jr.  
OAB/RS 48.418  
Assessor Jurídico do Legislativo



Porto Alegre, 14 de dezembro de 2021.

## Orientação Técnica IGAM nº 31.807/2021

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro formula consulta ao IGAM sobre processo legislativo nos seguintes termos:

*Chegou até essa Casa o PL nº 072/2021 (cópia em anexo), o qual institui o Código de Proteção e Bem Estar Animal no Município de Barra do Ribeiro. Neste passo, por se tratar de um "Código", surgiu a dúvida se o PL em questão deve ser tratado como Lei Complementar, mesmo que o assunto não conste claramente no rol do art. 50 da Lei Orgânica do Município. Ademais, o Código Municipal do Meio Ambiente trata sobre os animais. Da forma posta o PL estaria afrontando o Código Municipal do Meio Ambiente? O PL da forma como está deve ser tratado como Lei Complementar ou Lei Ordinária? Da forma posta, está apto a ir à votação ou terá de ser retificado?*

II. Preliminarmente, de fato, o art. 50 da Lei Orgânica Municipal menciona em seus incisos que alguns "Códigos" serão objeto de leis complementares. Nesse contexto, não se perca de vista que, diferentemente do que ocorre no direito privado em que é permitido fazer tudo que a lei não proíbe, no direito público vigora o princípio da legalidade, isto é, só se pode fazer o que está expresso na lei. Assim, em face desse princípio a que os agentes públicos estão adstritos, a rigor, não basta que a L.O.M. apenas mencionasse genericamente os "Códigos"; como consta expressamente nos incisos do art. 50 cada Código que é objeto de lei complementar, somente aqueles Códigos que estão expressamente citados deverão seguir o rito legislativo complementar, a exemplo do Código de Posturas, Código Tributário, além de leis que não têm o nome de "Código", mas também estão previstas no referido art. 50, como o plano diretor, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, entre outras.

Outrossim, o consulente menciona questão interessante quanto ao Projeto de Lei nº 72, de 2021, que tem como ementa "Institui o Código de Proteção e Bem-Estar Animal", em relação ao Código Municipal do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 1.674, de 7 de maio de 2004.

Embora o art. 50 da L.O.M. preveja expressamente no seu inciso V que o Código do Meio Ambiente seja uma lei complementar, tome-se em consideração que, no caso, o referido Código Municipal do Meio Ambiente, está instituído pela Lei nº 1.674, de 2004, que é uma lei ordinária. Ou seja, neste ponto se constata inobservância do processo

legislativo previsto na Lei Maior do Município.

Para fins de segurança jurídica a este Município, veja-se a seguinte fundamentação jurídica sobre a questão.

De acordo com Geraldo Ataliba<sup>1</sup> a lei complementar poderia disciplinar matéria própria das leis ordinárias, mas não gozaria de qualquer superioridade. Dizia que, fora do setor delineado pela Constituição, a lei complementar seria tratada como lei ordinária, inclusive podendo ser revogada ou alterada por esta.

Entende-se que para se estabelecer gradação hierárquica entre modalidades de instrumento legal, faz-se imprescindível a inserção, na universalidade de preceitos da norma proeminente, das diretrizes que conferem validade à espécie normativa subjugada. Se a hierarquia é assim entendida, cabe-nos concluir que, embora os brilhantes argumentos contra, é preciso ressaltar que a lei ordinária não é subordinada à lei complementar, pois a lei ordinária não tem seu fundamento de validade em nenhuma lei complementar, mas diretamente na Constituição.

Se não fosse assim, a lei ordinária seria uma espécie inferior que teria seus limites traçados pela norma superior. Ambas, lei complementar e lei ordinária são espécies normativas, cujos contornos são ditados na Constituição, sendo que, não se insere no conteúdo, de nenhuma das mesmas, o fundamento de validade da outra.

Há, na verdade, campos de atuações diversos, nos quais o constituinte originário só quis dar maior valor a certas matérias. Matérias consideradas, por eles, mais relevantes na época, exigindo uma aprovação mais significativa.

Assim, toda vez que se altera a lei, cria-se nova norma, assim, se a Lei Orgânica Municipal determina expressamente o processo legislativo complementar, para alterar a lei deve-se observar o mesmo rito, mesmo que a lei original fosse uma lei ordinária.

Dessa forma, mesmo considerando que a lei originária seja uma lei ordinária pode-se fazer a propositura que pretende alterá-la, mediante o processo legislativo complementar e não como projeto de lei ordinário.

III. Ante o exposto, em conclusão, temos a dizer e orientar o seguinte:

Toda vez que se pretender alterar o Código Municipal do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 1.674, de 7 de maio de 2004, mesmo considerando que se trata de uma lei ordinária, deverá ser proposto projeto de lei complementar, conforme fundamentação

<sup>1</sup> Lei Complementar na Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, pág. 58.



jurídica apresentada no item II desta Orientação Técnica.

Em relação ao Projeto de Lei nº 72, de 2021, que pretende instituir o Código de Proteção e Bem-Estar Animal, constata-se que muitos de seus dispositivos tratam de matérias que já estão previstas no Código Municipal do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 1.674, de 7 de maio de 2004. Portanto, observa-se um conflito de normas tratando do mesmo assunto.

Em resumo, o correto neste caso seria adotar uma das seguintes alternativas:

➤ O Projeto de Lei nº 72, de 2021, deveria ter como objeto alterar a Lei nº 1.674, de 2004, indicando expressamente quais dispositivos estariam sendo objeto de alteração. E neste caso atente-se também que deveria ser proposto como projeto de lei complementar; ou

➤ O Projeto de Lei nº 72, de 2021, deve indicar expressamente todos os dispositivos da Lei nº 1.674, de 2004, que seriam revogados, a fim de eliminar o conflito entre duas normas tratando do mesmo assunto. Entre os dispositivos da Lei nº 1.674, de 2004, que deveriam ser revogados, cita-se: **incisos II, III, IV e XXV do art. 7º; os arts. 75 a 85; e os incisos XXVIII, XXIX e XXX do art. 97**, entre outros que também representem conflito entre a norma vigente e o projeto de lei que está sendo proposto no momento. Nesta alternativa poderia ser proposto como projeto de lei ordinária.

Neste sentido, para evitar que ocorra eventual rejeição do referido projeto de lei, o que dificultaria nova apreciação nesta sessão legislativa, orienta-se que o Presidente da Câmara oficie ao Prefeito para que retire o PL e encaminhe Mensagem Retificativa, a fim de que seja revisto texto do Projeto de Lei nº 72, de 2021, à luz das observações acima citadas e, se for o caso, feitas as correções pontuais necessárias no texto da proposição, para que então o Legislativo tenha condições de deliberá-lo e, sendo a decisão do Plenário, possa aprová-lo.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "R. Araújo Machado". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM



**TERMO DE REMESSA**

**Referente ao Projeto de Lei nº 72/2021:**

Com as considerações do Parecer Jurídico elaborado, em atendimento ao artigo 58 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, remeto o presente Projeto de Lei para a(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Barra do Ribeiro, 15 de dezembro de 2021.

J. Edson C. Roxes Jr.  
OAB/RS 47.418  
Assessor Jurídico do Legislativo





**PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Senhores Vereadores:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando o Projeto de Lei Nº 072/2021 que "**Institui o Código de Proteção e Bem Estar Animal no Município de Barra do Ribeiro e dá outras Providencias.**", acompanhando análise da Assessoria Jurídica desta casa, verificou que o mesmo não cumpre os requisitos de admissibilidade, sobretudo pela ilegalidade de afrontar o Código Municipal do Meio Ambiente, devendo o presente Parecer ser submetido ao Plenário, na forma prevista pelo art. 58, §2º do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

SALA DAS COMISSÕES, 15 de dezembro de 2021.

**EVERTON LUIZ KWATKOSKI ANTUNES – PP**  
Presidente

**JULIANO DA SILVA DUARTE – PSD**  
Secretário (ausente)

**CELIANA PACHECO HÜBNER – MDB**  
Relator



ATA 018/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às onze horas reuniram-se na Câmara Municipal de Vereadores, a Comissão de Constituição, Justiça e redação para análise do Projetos de Lei 072/2021, que "**Institui o Código de Proteção e Bem Estar Animal no Município de Barra do Ribeiro e da outras Providencias**" ao acompanhar a análise da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, verificou que o mesmo NÃO cumpre os requisitos de admissibilidade, sobretudo pela ilegalidade de afrontar o Código Municipal do Meio Ambiente, devendo o presente parecer ser submetido ou Plenário, na forma prevista pelo art. 58 §2º do Regimento interno desta Câmara de Vereadores. Sendo o que se tratava no momento, encerrou-se a presente reunião. *[Handwritten signature]*

Barra do Ribeiro 15 de dezembro de 2021.